



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO

Ano V - Nº 1.276 - Edição de Quinta-feira, 15 de Abril de 2021

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e Relações Comunitárias

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEMFAZ- Secretaria Municipal da Fazenda

ELDRO CARDOSO DA FRANÇA

SEPLOG- Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

SEMINFRA- Secretaria Municipal de Infraestrutura

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO
(Interino)

SEMSURB-Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SEMAP-Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Agricultura e Pesca

EDMILSON SANTOS BRITO

SEMEL: Secretaria Municipal do Esporte e Lazer

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
(Interina)

PGM-Procuradoria Geral do Município

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município

SUENIO WALTTEMBERG
GONÇALVES E SILVA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação

QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

SMS-Secretaria Municipal de Saúde

FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

SEMAST- Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho

LUCIANNE ROCHA LIMA

SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

FUNDACT- Fundação Municipal de Cultura e Turismo "João Bebe Água"

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

SMTT- Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes

NILTON JOSÉ DOS SANTOS

EXECUTIVO

DECRETO Nº 210/2021

De 14 de Abril de 2021

Dispõe sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de suprimento de fundos, na Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e art. 2º, da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e tendo em vista a necessidade de atualizar normas sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de suprimento de fundos no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A execução de despesas mediante o regime de suprimento de fundos deve ocorrer na forma estabelecida neste Decreto, sendo vedada sua Concessão para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar compra de forma continuada;

III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento.

Art. 2º Considera-se suprimento de fundos o numerário concedido a servidor ou empregado público, doravante denominado Suprido, mediante a emissão prévia de empenho em dotação orçamentária própria, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O Ordenador da Despesa que conceder o suprimento de fundos em hipótese não contemplada neste Decreto é solidariamente responsável em caso de glosa fundada neste motivo, sujeitando-se, inclusive, ao pagamento de multa correspondente, nos termos deste Decreto.

Art. 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 4º, inc. I, deste Decreto, o regime de suprimento de fundos tem como limite para despesa o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º Os suprimentos de fundos podem ser concedidos exclusivamente para seguintes casos:

I - despesas de pequeno vulto de pronto pagamento, assim entendidas aquelas que devem ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço e que, individualmente consideradas, não ultrapassem a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se, o suprimento de fundos concedido para este fim, ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - para atender a diligências especiais, bem assim às de caráter secreto ou reservado, como as policiais, judiciárias ou de processos administrativos ou fiscais;

III - para atender gastos com alimentação de servidor ou empregado público, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa, e que se refiram ao seu exercício oficial;

IV - pequenos reparos ou ações de conservação, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis, desde que não se adequem ao vedado no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

V - despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, cuja demora na sua realização pelos moldes comuns possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

VI - para atender a compras e/ou aquisição de serviços nas hipóteses de:

a) inexistência ou insuficiência eventual e pontual do material no almoxarifado, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor a sua falta, a despeito da realização de planejamento prévio para realização de licitação;

b) serem efetuadas em lugar distante do órgão ou unidade de origem do Suprido, no Estado ou fora dele, ou no exterior, ou, ainda, em viagem;

c) recepções e hospedagens, desde que comprovadamente não seja possível a realização de procedimento regular de despesa;

d) serviços postais e de telecomunicação;

e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

f) exposições, congressos, conferências e similares;

g) outras situações, desde que circunstancialmente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a Concessão de Suprimento de Fundos.

Parágrafo único. A utilização do regime de suprimento de fundos será precedida de justificativa do Ordenador de Despesa que o autoriza que, além de expressamente indicar a qual das hipóteses alhures previstas se adequa sua pretensão, também certificará que sua Concessão não caracterizará, na forma da Lei, fracionamento de despesa.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, a realização da despesa através do regime de suprimento de fundos deverá ser efetuada de acordo com as normas do Manual de Classificação da Despesa Pública do Município ou, na sua falta, com as normas do Manual utilizado pela administração pública estadual.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para a hipótese a que se refere o inciso I do *caput* do artigo anterior, quando não se puder conhecer previamente a natureza contábil da despesa, a nota de empenho correlata será emitida em nome do Suprido, à conta do elemento de despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros/ Pessoa Jurídica.

Art. 6º Os processos de Concessão e Comprovação de Suprimento de Fundos devem estar sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - o Ordenador de Despesa do órgão ou entidade é responsável pela justificativa e deliberação sobre a oportunidade e conveniência da utilização e Concessão do Suprimento de Fundos;

II - o Ordenador de Despesa responsável ou a Controladoria Geral do Município, em qualquer tempo, poderá proceder à verificação da correta aplicação do suprimento de fundos;

III - o recolhimento do saldo financeiro não aplicado no exercício constitui anulação parcial ou total da despesa e, se recolhido após o encerramento do exercício, deverá ser procedida à instauração, pelo Ordenador de Despesa, de medida que vise apurar possível responsabilização do Suprido;

IV - no caso de aplicação indevida dos recursos apurada em Comprovação de Suprimento de Fundos, o recolhimento do valor objeto da glosa e/ou multa deverá ser efetuado pelo suprido através

de Guia de Recolhimento - GR ou mediante depósito bancário;

V - o Ordenador de Despesa que conceder suprimento de fundos em desacordo com o disposto neste Decreto, além do valor da glosa, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente ao valor do suprimento de fundos irregularmente concedido, cujo montante será descontado em folha, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, o correspondente a 5% (cinco por cento) de sua remuneração.

CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 7º A Concessão de Suprimento de Fundos subordina-se aos estágios da despesa pública.

Art. 8º A Concessão de Suprimento de Fundos importa delegação de atribuição para prática de todos os atos necessários à realização das respectivas despesas, bem como da sua respectiva prestação de contas, nos moldes deste Decreto.

Art. 9º O suprimento de fundos somente pode ser concedido a servidor ou empregado público do Município de São Cristóvão, independente do vínculo jurídico-administrativo verificado, sendo vedada sua concessão a servidor cedido por outro ente político, independentemente do ônus financeiro atribuído no ato de concessão.

Art. 10 É vedada a Concessão de Suprimento de Fundos:

I - ao Suprido cuja Comprovação do Suprimento de Fundos tenha sido feita fora prazo estabelecido ou tenha sido objeto de glosa em virtude de desvio ou má aplicação dos recursos públicos;

II - ao Suprido já responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos cuja regularidade não tenha sido certificada em Comprovação do Suprimento de Fundos;

III - ao servidor ou empregado público cujo cargo tenha a função de guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão ou entidade outro servidor ou empregado público a quem atribuir esse encargo;

IV - ao servidor ou empregado público que tenha sido responsabilizado em Processo Administrativo Disciplinar, ainda que com a pena de advertência.

Art. 11 A quantia concedida a título de suprimento de fundos deverá ser depositada pelo órgão ou entidade, ou, se for o caso, pela unidade orçamentária, em conta especial com a designação "Poderes Públicos - Município de São Cristóvão - Conta Suprimento de Fundos", seguida do nome do mesmo órgão ou entidade, com a indicação do nome do Suprido, em agência do Banco Oficial ou, na sua inexistência, em agência de outro estabelecimento oficial de crédito.

§1º Os pagamentos das despesas com suprimento de fundos depositados em conta deverão ser feitos por um dos seguintes meios:

I - cheque nominativo;

II - transferência bancária, mediante DOC, TED, PIX ou outro meio autorizado pelo Banco Central do Brasil;

III - cartão bancário na função débito;

IV - mediante moeda corrente, desde que a importância individual da despesa não seja superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º Tratando-se de realização de despesas em localidade onde não haja agência bancária autorizada, a quantia concedida deve ser retirada em espécie pelo responsável e os pagamentos serão feitos em moeda corrente do País.

§3º O cartão bancário deverá ser emitido em nome do órgão ou entidade e do Suprido, sendo a sua utilização de responsabilidade individual e intransferível.

CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 12 Além de sujeitar-se aos estágios de realização da despesa pública e às normas vigentes de licitação, os suprimentos de fundos devem obedecer ao seguinte:

I - a concessão será feita exclusivamente pelo Ordenador de Despesa dos respectivos órgãos e entidades, ou se for o caso, das Unidades Orçamentárias;

II - cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverá ter conta especial específica vinculada ao Suprido, na forma do caput do art. 11º deste Decreto;

III - quando concedido para determinado projeto, atividade ou elemento de despesa especificado, não poderá haver aplicação diferente daquela constante no respectivo ato de concessão;

IV - o prazo para sua aplicação é de 03 (três) meses, a contar da data de emissão da nota de empenho, sendo vedado, entretanto, exceder o exercício financeiro de vigência do crédito;

V - as despesas referentes à aplicação do suprimento de fundos correm, necessariamente, por conta do quantitativo recebido;

VI - quando se tratar de despesas de valor igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), admite-se a comprovação mediante simples nota de venda ou recibo, passado por quem tenha vendido o material ou prestado o serviço;

VII - quando, no decorrer do período de aplicação do suprimento de fundos, houver resíduo não utilizado de recursos sacados para pagamento de despesas na forma do art. 11º, inc. IV e §1º deste Decreto, deve-se proceder ao recolhimento da referida quantia na conta bancária especial de suprimento de fundos em até 03 (três) dias úteis, contados do prazo de pagamento das despesas das quais resultou a mesma quantia não utilizada, ou data de retorno do Suprido, nos casos de viagem ou de localidade onde não haja agência bancária autorizada.

Parágrafo único. As glosas decorrentes de pagamentos realizados em inobservância aos incs. III a VII do caput deste artigo serão de responsabilidade exclusiva do Suprido.

Art. 13 Poderá ser concedido reforço de suprimento de fundos, sem que este seja considerado novo suprimento, desde que mediante solicitação do Suprido, devidamente justificada, para a mesma finalidade, observando-se, em todo caso, os limites previstos neste Decreto.

Art. 14 Um único ato de concessão de suprimento de fundos pode corresponder a diversos empenhos da despesa, classificáveis de acordo com a sua natureza e programa de trabalho.

CAPÍTULO IV - DA COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 15 O exame do processo de Comprovação do Suprimento de Fundos será realizado pela Controladoria Geral do Município, através da Coordenadoria de Auditoria, e consistirá na análise da despesa em todos seus aspectos e, em especial, aos atos e elementos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Verificada a correta aplicação do suprimento de fundos comprovado, deve ser fornecido o respectivo Certificado de Regularidade ao Suprido.

Art. 16 A Comprovação do Suprimento de Fundos deverá ser feita pelo Suprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo de utilização do suprimento, mediante autuação do processo no órgão ou entidade concedente, ficando o Suprido sujeito, além de multa, à abertura de Processo Administrativo Disciplinar, caso não o faça no prazo estipulado neste artigo, na forma do art. 19 deste Decreto.

§1º Para fins de atendimento ao prazo estabelecido no caput deste artigo, será considerado o Demonstrativo de Comprovação de Suprimento de Fundos que contiver as assinaturas do Suprido e do Ordenador de Despesa, com a respectiva data.

§2º O afastamento do Suprido em virtude de férias ou licença não interrompe, nem suspende, o prazo mencionado no caput deste artigo.

§3º Quando, por motivo de saúde, atestado em relatório médico suscrito por profissional habilitado, o Suprido não puder realizar, ele próprio, a Comprovação do Suprimento de Fundos, esta deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados do encerramento do prazo

estipulado no caput deste artigo, por servidor ou empregado público de igual categoria, designado pela autoridade que houver concedido o suprimento.

§4º Se o Suprido falecer ou desligar-se da administração pública municipal, a Comprovação do Suprimento de Fundos será feita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de falecimento ou desligamento, por servidor designado pela autoridade que houver concedido o suprimento.

§5º Na hipótese de descumprimento do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o Suprido fica sujeito ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento), por dia de atraso, do valor total do referido suprimento, limitada a 100 (cem) dias.

§6º O valor da multa correspondente, conforme parágrafo anterior, deverá ser paga mediante Guia de Recolhimento, cuja cópia será anexada ao processo de Comprovação de Suprimento de Fundos, sob pena de que o Ordenador de Despesa determine o desconto em remuneração, em folha de pagamento do mês imediato ao da ocorrência do fato, sob pena de, outrossim, ser considerado solidariamente responsável.

Art. 17 Os documentos que compõem o processo de Comprovação do Suprimento de Fundos, obedecidas às normas da legislação fiscal, devem ser originais, sem emendas ou rasuras.

Art. 18 Os documentos comprobatórios de efetiva realização da despesa devem ser emitidos em nome do órgão ou entidade concedente do suprimento de fundos, contendo ainda o atesto ou declaração própria de que o material foi recebido ou de que o serviço foi prestado, suscrito por servidor ou empregado público diverso do Suprido.

Art. 19 Caso a Comprovação do Suprimento de Fundos não se realize dentro do prazo previsto no caput do art. 16 e §§ deste Decreto, sem prejuízo das sanções nele previstas, o Ordenador de Despesa notificará o Suprido para fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 20 Se, do exame a que se refere o art. 15 deste Decreto, resultar a glosa, a Controladoria Geral do Município deverá:

I - notificar o responsável para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, justificar-se ou recolher o valor glosado;

II - findo o prazo do inciso I sem manifestação, não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, encaminhar a glosa para o órgão, entidade ou unidade orçamentária de lotação do Suprido para desconto do valor glosado em folha de pagamento.

Parágrafo único. A quantia mensal do desconto em folha de pagamento não será superior a 5% (cinco por cento) da remuneração do suprido, dividindo-se o valor objeto de glosa em tantas parcelas quanto forem necessárias para atingimento deste critério.

Art. 24 Enquanto não houver o recolhimento da glosa e/ou da multa estipuladas no processo de Comprovação do Suprimento de Fundos, o órgão ou entidade respectivo não concederá novo suprimento de fundos.

Art. 25 O Suprido não será responsabilizado no processo de Comprovação do Suprimento de Fundos ou em Processo Administrativo Disciplinar se restar comprovado que sua conduta se deu por ordem expressa do Ordenador de Despesa e, cumulativamente, se, expressamente, indicar a irregularidade.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Encerrado o processo de Comprovação do Suprimento de Fundos, seus documentos serão mantidos no órgão ou entidade que o concedeu, mediante certificação numerada do seu conteúdo, permanecendo à disposição da Controladoria Geral do Município e dos órgãos de controle externo.

Art. 27 Os limites de valores de suprimentos de fundos, concedidos de acordo com este Decreto, poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 Os suprimentos de fundos devem ser considerados despesas realizadas pelo Município e escrituradas a débito dos respectivos responsáveis, até que seja procedida a baixa da respectiva responsabilidade.

Art. 29 A aplicação das sanções previstas neste Decreto ao Suprido cuja Comprovação do Suprimento de Fundos for objeto de glosa ou multa não afasta a aplicação das demais sanções consignadas em Lei.

Art. 30 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 31 As entidades da administração pública indireta do Município poderão editar regulamentos próprios referentes à concessão, aplicação e comprovação de seus suprimentos de fundos, com observância às normas gerais estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Até que seus regulamentos sejam editados e publicados, as entidades mencionadas no *caput* deste artigo ficam sujeitas às disposições deste Decreto.

Art. 32 Caberá à Controladoria Geral do Município acompanhar o fiel cumprimento deste Decreto, dando ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município do resultado dos processos de Comprovação do Suprimento de Fundos, bem como da detecção de eventuais indícios de seu descumprimento.

Art. 33 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 14 de Abril de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

SECRETARIAS

EXTRATO JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 07/2021/PMSC

OBJETO: Locação de imóvel situado na Rua Frei Santa Cecília, nº 4, Centro, São Cristóvão/SE, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

CONTRATADO: EDVALDO DA SILVA FONTES

VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais)

VIGÊNCIA: 12 MESES

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

U.O.	Ação	E. D.	Fonte
02058-Secretaria Mun. de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca	2113	33903900	1.001.0000

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93.

RATIFICADO EM: 14/04/2021.

São Cristóvão/SE, 14 de abril de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021

OBJETO: Assessoria técnica sobre gestão, acompanhamento dos programas FNDE e suas prestações de conta.

CONTRATADO: BRA CONSULTORIA GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

VALOR: O valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

JUSTIFICATIVA: A contratação de assessoria técnica sobre gestão e acompanhamento dos programas do FNDE e prestação de contas, visa orientar a compra de gêneros alimentícios, fazer a gestão do programas nacionais (PNAE, PNATE, PDDE, PAR, FUNDEB), acompanhar o SIOPE, fazer o levantamento das prestações de contas do exercício do Prefeito e Secretário de Educação, acompanhar o planejamento do PAR, realizar capacitações, acompanhar a aprovação para liberação de repasses, entre outros, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3028 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; PA: 2020 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO; ED: 33.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA; FR: 11110000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2021.

QUITERIA LUCIA ARAUJO DE BARROS
Secretária Municipal de Educação

EXTRATO CONTRATO nº 14/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Dispensa nº 007/2021 - SEMED.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de "Assessoria técnica sobre a gestão e acompanhamento dos programas do FNDE e suas prestações de contas", visando orientar a compra de gêneros alimentícios, fazer a gestão dos programas nacionais (PNAE, PNATE, PDDE, PAR, FUNDEB), acompanhar o SIOPE, fazer o levantamento das prestações de contas do exercício do Prefeito e Secretário de Educação, acompanhar o planejamento do PAR, realizar capacitações, acompanhar a aprovação para liberação de repasses, entre outros, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

CONTRATADA: CONSULTORIA GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME.

VALOR: O valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) anual, dividido em 12 parcelas de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

PRAZO: Este contrato tem vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura, sem possibilidade de prorrogação.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 03028 - Secretaria Municipal da Educação; PA: 2020 - Manutenção da Secretaria Municipal da Educação; ED: 339035.00 - Serviços de Consultoria; FR: 1111.0000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2021.

QUITERIA LUCIA ARAUJO DE BARROS
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 57 06 DE ABRIL DE 2021 Republicado por incorreção

Declara VACÂNCIA do cargo público, do Município de São Cristóvão, por falecimento de servidor.